



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7019 , de 17/03/2008

Processo nº: 51.008

PROJETO DE LEI Nº 9.887

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda comercial em veículo de transporte escolar.

Arquive-se.

W. Maranhão
Diretor
26/03/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.887

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanfidei</i> Diretora 06/11/07	Para emitir parecer: A CJ <i>Junior</i> Diretor 06/11/07	CJR	projetos 20 dias votos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº. 936	QUORUM: MS	

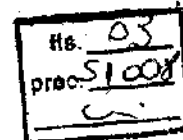
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanfidei</i> Diretora Legislativa 07/11/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Junior</i> Presidente 13/11/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Junior</i> Relator 13/11/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 950

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

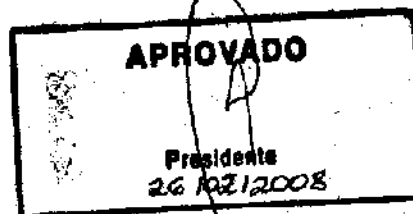
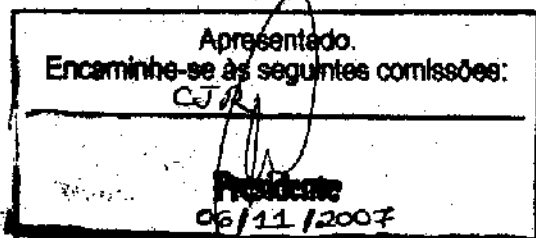
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PP 600/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/NOV-07 09:09 051008



PROJETO DE LEI Nº. 9.887
(ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda comercial em veículo de transporte escolar.

Art. 1º. O art. 22 "caput" e a nomenclatura de capítulo da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, alterados pela Lei 4.500, de 21 de dezembro de 1994, passam a vigorar com esta redação:

"Capítulo III-Da propaganda em ônibus, táxi e veículo de transporte escolar

"Art. 22. Respeitada a lei federal de trânsito, é permitido afixar propaganda comercial em:

- I- ônibus;
- II- táxi;
- III- veículo de transporte escolar." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06/11/2007

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PL nº 9.887 - fls. 2)

Justificativa

Afigura-se oportuno permitir afixação de propaganda comercial em veículo de transporte escolar, razão pela qual espero o favorável juízo da Casa a respeito da presente matéria.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.



LEI Nº 4.500, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em Ônibus de linha municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo III da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

"DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS

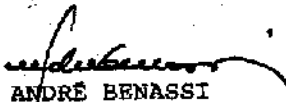
"Art. 22 - É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano - táxi e Ônibus de linha municipal -, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

"Parágrafo único. (...)"

Art. 2º - São revogados os arts. 66, 67 e 68 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA ROdrigUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 936**

PROJETO DE LEI Nº 9.887

PROCESSO Nº 51.008

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda comercial em veículo de transporte escolar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O serviço de transporte escolar, como já vimos reiterando em nossas manifestações concernentes a transporte de passageiros através de ônibus ou táxis, é regulado pelo instituto da permissão, e concretizado mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, gerando um contrato.

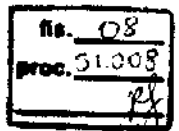
O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre ônibus assim se manifestou:

“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem amênia do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.

Considerando que a modalidade transporte escolar, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, e que a essa temática a Constituição da República - letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Em resumo, intenta o nobre autor com o projeto de lei em exame alterar a Lei 3.566/90, para permitir propaganda comercial em veículo de transporte escolar, e a ingerência da Câmara está concretizada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários interessados, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto. Portanto, a proposta se nos afigura eivada de vícios de **ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade**, motivada por incompetência "ratione materiae".

Uma vez que o texto invade seara afeta à exclusiva alçada do Prefeito, a inconstitucionalidade decorre da imiscuição do Legislativo em área de atuação que lhe é impróprio disciplinar, inobservando, outrossim, o princípio que apregoa e consagra a independência e a harmonia entre os Poderes (CF., art. 2º; C.E. art. 5º e L.O.M., art. 4º). **Sugerimos, pois, a transformação do texto em Indicação ao Alcaide, motivo pelo qual solicitamos seja-lhe dado conhecimento do presente estudo ao vereador autor.**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação quanto ao aspecto legalidade.

“caput”, L.O.M.).

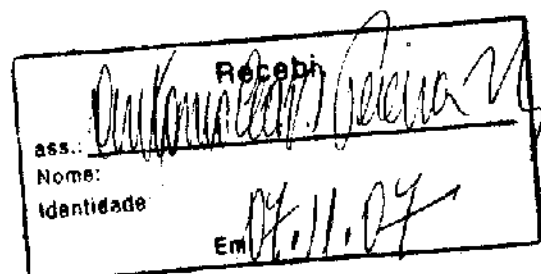
QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 6 de novembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Tâmpulo Junior
JOÃO TÂMPULO JUNIOR
Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.008

PROJETO DE LEI Nº 9.887 do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda comercial em veículo de transporte escolar.

PARECER Nº 950

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática serviços públicos, abordada pela presente propositura.

Entretanto a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público, o que não concordamos por entendermos que a matéria ora formulada deva ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, pelo mérito, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
13/11/07

Sala das Comissões, 13.11.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


MARCELO ROBERTO GASTALDO


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Proc. 51.008

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº.9.887

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda comercial em veículo de transporte escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de fevereiro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 22 "caput" e a nomenclatura de capítulo da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, alterados pela Lei 4.500, de 21 de dezembro de 1994, passam a vigorar com esta redação:

"Capítulo III-Da propaganda em ônibus, táxi e veículo de transporte escolar

"Art. 22. Respeitada a lei federal de trânsito, é permitido afixar propaganda comercial em:

I- ônibus;

II- táxi;

III- veículo de transporte escolar." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

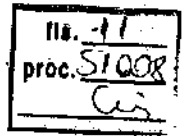
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1138/2008
proc. 51.008

Em 26 de fevereiro de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.887**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.
Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.887

PROCESSO Nº. 51.008

OFÍCIO PR/DL Nº. 1138/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/02/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Moreira

RECEBEDOR:

Manli

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/03/08

Manli

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 083/2008

Processo nº 6.713-3/2008

Jundiaí, 17 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.019, objeto do Projeto de Lei nº 9.887, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc. I



LEI N.º 7.019, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda comercial em veículo de transporte escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 22 “caput” e a nomenclatura de capítulo da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, alterados pela Lei 4.500, de 21 de dezembro de 1994, passam a vigorar com esta redação:

“Capítulo III – Da propaganda em ônibus, táxi e veículo de transporte escolar

“**Art. 22.** Respeitada a lei federal de trânsito, é permitido afixar propaganda comercial em:

I – ônibus;

II – táxi;

III – veículo de transporte escolar.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



COM DE 25/03/2008

LEI N.º 7.019, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda comercial em veículo de transporte escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 22 "caput" e a nomenclatura de capítulo da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, alterados pela Lei 4.500, de 21 de dezembro de 1994, passam a vigorar com esta redação:

"Capítulo III - Da propaganda em ônibus, táxi e veículo de transporte escolar

"Art. 22. Respeitada a lei federal de trânsito, é permitido afixar propaganda comercial em:

I - ônibus;

II - táxi;

III - veículo de transporte escolar." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos